

//DESTAQUES

Foi lançada no dia 02 de abril de 2014, na sede do MPRJ, a Cartilha “ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL. DEVER DE TODOS. Orientações à Polícia Militar, Civil e Guarda Municipal”.



A referida cartilha, fruto do trabalho desenvolvido pela titular da 12ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital, Drª Clisângier Ferreira Gonçalves, e pela Procuradora do Trabalho Drª Sueli Teixeira Bessa, foi elaborada em razão da necessidade de fomentar, junto aos agentes da lei, polícia militar e guarda municipal, o enfrentamento da exploração sexual e proteção das crianças/adolescentes vítimas. A cartilha apresenta informações essenciais para a identificação da situação de exploração sexual, uma das piores formas de trabalho infantil, e o fluxo mínimo das providências iniciais a serem adotadas na proteção do público infantojuvenil.

O evento contou com a participação, na mesa de abertura, do Exmº Dr. Ertulei Laureano Matos, subprocurador-geral de Justiça de Direitos Humanos, com a Procuradora-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, Drª Teresa Cristina D’Almeida Basteiro, com a Promotora de Justiça diretora-presidente da Fundação Escola Superior do MPRJ e coordenadora do CEAJ, Drª Karine Susan, o coordenador do Centro de Apoio Operacional das promotorias de Justiça da Infância e Juventude, Dr. Marcos Moraes Fagundes, a Procuradora do Trabalho, Drª Sueli Teixeira Bessa e a Promotora de Justiça Titular da 12ª PJJ da Capital, Drª Clisângier Ferreira Gonçalves.

Após a abertura, participaram da mesa de debates o chefe de gabinete do Comando Geral da Polícia Militar, coronel Waldir Soares Filho; o chefe da Polícia Civil, Dr. Fernando Veloso; o comandante da Guarda Municipal, capitão PM Leandro Matiel; o subsecretário de Proteção Social Especial da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Rio de Janeiro, Sr. Rodrigo Ratkus Abel; a presidente do CEDCA/RJ, Srª Mônica Alkmim; o presidente do CMDCA/RJ, Sr. José Pinto Monteiro; e o juiz do Trabalho e presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região (Amatra1), Dr. Paulo Périssé.

Estiveram presentes ao evento Promotores de Justiça da Infância e Juventude da Capital, Promotores de Justiça da área criminal da Capital, Conselheiros Tutelares e Conselheiros de Direitos da Criança e do Adolescente do Município do Rio de Janeiro, Oficiais da Polícia Militar, da Guarda Municipal, Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros, da Polícia Rodoviária Federal, representantes de abrigos, do CREAS e da RIOTUR, dentre outras autoridades e representantes da sociedade civil.



[Acesse aqui o conteúdo da cartilha](#)



Prezado(a),
para preservar as informações contidas no periódico,
é necessário estar logado na intranet para carregar os links.

ÍNDICE

Destques	01
Próximos eventos	02
Atos publicados na imprensa oficial de interesse da infância e juventude	03
Notícias da Infância	04
Notícias do CAOPJJJ	05
Jurisprudência	06

EXPEDIENTE

Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2550-7306

fax. 2550-7305

e-mail. cao.infancia@mprj.mp.br

Coordenador
Marcos Moraes Fagundes

Subcoordenadoras
Daniela Moreira da Rocha Vasconcellos
Flávia Furtado Tamanini Hermanson

Supervisora
Cláudia Regina Junior Moreira

...

Projeto gráfico
STIC - Gerência de Portal e
Programação Visual





Nos dias 03 e 11 de abril de 2014, foram realizadas, no auditório do Quartel General da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, as apresentações aos policiais militares do 5º e do 19º Batalhões da Polícia Militar da Cartilha **“ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL. DEVER DE TODOS. Orientações à Polícia Militar, Civil e Guarda Municipal”**.

Os eventos fazem parte da 2ª etapa do projeto iniciado com o lançamento da cartilha, realizado no dia 02 de abril de 2014, na sede do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.



O Ministério Público do Rio de Janeiro obteve liminar que obrigou a retomada dos serviços nas unidades do DEGASE que atendem adolescentes infratores na Capital, em Nova Friburgo e em Campos dos Goytacazes.

As Ações Cíveis Públicas foram propostas em face do Estado do Rio de Janeiro e do Sind-Degase pelas Promotorias de Justiça de Execução de Medidas Socioeducativas e 1ª a 4ª Promotorias de Justiça da Infância e Juventude, da Comarca da Capital, e pelas Promotorias de Justiça da Infância e Juventude de Nova Friburgo e Campos dos Goytacazes, com a finalidade de evitar que a greve dos agentes interrompessem os serviços prestados nas unidades do Degase.

//PRÓXIMOS EVENTOS



No período de 07 a 09 de maio de 2014, o CAOPJII participará, na cidade Goiânia – GO, da “II Reunião Ordinária do Grupo Nacional de Direitos Humanos - GNDH)/CNPG 2014, conforme programação abaixo.

[Clique aqui e veja a Programação](#)

No dia 06 de maio de 2014, o CAOPJII participará, na sede da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, cidade de Goiânia/GO,

do **“Encontro da Ação Nacional da Infância e Juventude: SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo)”**.

O encontro pretende viabilizar o diálogo entre os membros do Ministério Público do país, bem como concretizar os resultados institucionais previstos no Mapa Estratégico Nacional, por meio da execução de projetos criados e adotados pelas diversas unidades do MP com o propósito de construir estratégias nacionais voltadas ao aprimoramento da atuação institucional na área da infância e juventude.

[Clique aqui e veja a Programação](#)

Nos dias 02 e 03 de agosto de 2014, será realizado, na cidade de Brasília/DF, o “I ENCONTRO NACIONAL DE PROMOTORES DA INFÂNCIA E JUVENTUDE”.

A participação de todos os promotores integrantes da Infância e Juventude será fundamental a fim de, democraticamente, discutir os temas práticos que mais afligem o Promotor de Justiça em sua atuação diária, bem como os temas que entendam relevantes para o Ministério Público e os rumos do Direito da Criança e Adolescente em nosso país.

// ATOS PUBLICADOS NA IMPRENSA OFICIAL DE INTERESSE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Recomendação nº 01/2014 – PFDC - expedida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão ao Ministério da Saúde e ao Conselho Federal de Medicina, sobre a interrupção voluntária da gestação para os casos de adolescentes vítimas de exploração sexual.

[Acesse aqui o texto na íntegra](#)

Resolução CNMP nº 24/2014 - traça parâmetros de proteção na excepcional hipótese de trabalho infantil artístico.

[Acesse aqui o texto na íntegra](#)

Resolução CNMP nº 105/2014 - dispõe sobre a atuação dos Membros do Ministério Público como órgão interveniente nos processos judiciais em que se requer autorização para trabalho de crianças e adolescentes menores de 16 anos.

[Acesse aqui o texto na íntegra](#)

Portaria nº 127/2014 - instituiu o Grupo de Trabalho, no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, para Proteção das Crianças e dos Adolescentes Vítimas de Violência Sexual.

[Acesse aqui o texto na íntegra](#)

Resolução nº 163/2014 - dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente.

[Acesse aqui o texto na íntegra](#)

Republicada Deliberação nº 1.042/2013/ CMDCA - por ter saído com incorreção no DOM do dia 13/11/2013, que dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal pela Primeira Infância.

[Acesse aqui o texto na íntegra](#)

Lei nº 6.730/2014 - autoriza o Poder Executivo a instituir disciplina na rede estadual de ensino do Estado do Rio de Janeiro sobre a formação de famílias pela adoção

[Acesse aqui o texto na íntegra](#)

Lei nº 6737/ 2014 - criou o cadastro de crianças desaparecidas.

[Acesse aqui o texto na íntegra](#)

Lei nº 12.962/2014 - altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade.

Nota Técnica 01/2014 – publicada pela Comissão Permanente da Infância e Juventude do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça (COPEIJE/GNDH/CNPG), em 28/04/2014, a Nota Técnica 01/2014, que dispõe sobre a Entrada e Permanência de Crianças e Adolescentes em presídios, cadeias públicas ou unidades de internação em razão de visitas.

[Acesse aqui os textos na íntegra](#)

[Nota técnica](#)

Lei nº 6.742/2014 - dispõe sobre a política de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes no Estado do Rio de Janeiro.

[Acesse aqui o texto na íntegra](#)

Portaria nº 241/2014 - instituiu no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o Grupo de Trabalho sobre o Processo de Escolha Unificado de Conselheiros Tutelares, destinado a realizar estudos e elaborar proposta de diretrizes e orientações para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

[Acesse aqui o texto na íntegra](#)

Portaria nº 248/2014 - altera o art. 2º da Portaria nº 127, de 11 de março de 2014, que institui no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o Grupo de Trabalho para a Proteção das Crianças e dos Adolescentes Vítimas de Violência Sexual.

[Acesse aqui o texto na íntegra](#)

Resolução nº 4.308/ 2014 - dispõe sobre a sistemática de identificação dos passageiros dos serviços de transporte rodoviário e ferroviário de passageiros regulados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANNT.

[Acesse aqui o texto na íntegra](#)



[Conheça aqui à publicação](#)

A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência (SEDH/PR) reimprimiu a terceira edição do PROGRAMA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (PNDH-3).

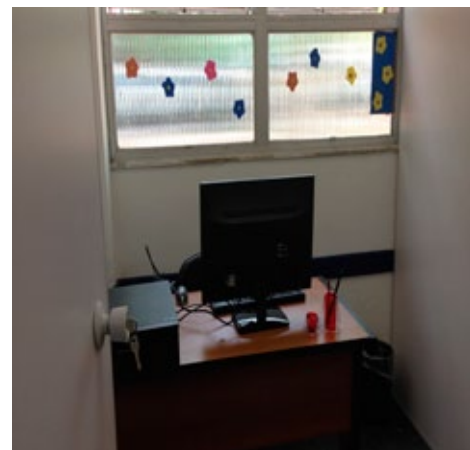
O Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) divulgou por meio do Ofício nº 045/2014, de 20 de fevereiro de 2014, o inteiro teor dos enunciados apresentados pela COMISSÃO PERMANENTE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (COPEIJ), e aprovados pelo CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS (CNPJ), na Plenária da III Reunião Ordinária do GNDH, realizada entre os dias 16 e 18 de outubro de 2013, na cidade de Aracaju.

[Consulte aqui os enunciados.](#)



Inaugurado no dia 12/03/2014, na Barra da Tijuca, Zona Oeste do Rio de Janeiro, o 16º Conselho Tutelar do Município do Rio de Janeiro.

O evento contou com a participação da Dra Rosana Cipriano, Promotora de Justiça Titular da 5ª promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital, que discursou sobre o papel do Ministério Público na articulação da rede de proteção à crianças e adolescentes, ressaltando a importância do desempenho dos conselheiros tutelares na aplicação de medidas de proteção.



A área de abrangência do novo Conselho Tutelar é: Barra da Tijuca, Joá, Itanhangá, Recreio dos Bandeirantes, Vargem Grande, Vargem Pequena e Piabas.

Lançada, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, a publicação "PRÊMIO CNMP – 2013 – Projetos Premiados".



[Conheça aqui à publicação](#)

//NOTÍCIAS DO CAOPIJ

Reuniões e Eventos Internos

11.03.2014 – Reunião com a Exma coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do Estado do Pará, Dr.ª Mônica Freire, para, dentre outros assuntos, conhecer o sistema do Módulo Criança e Adolescente - MCA.

24.03.2014 – Reunião, realizada na sala de reuniões do CAO, com a Exma Procuradora do Ministério Público do Trabalho, Dr.ª Danielle Cramer e com o Promotor de

Justiça designado para a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela coletiva da Infância e Juventude da Capital, Dr. Paulo Sally, para tratar das cláusulas referentes ao Termo de Ajustamento de Conduta a ser firmado com o Fluminense Football Club (PA 100/12 - MPRJ 2012.00340693, oriundo da 3ª PJJ da Capital).

27.03.2014 – Reunião com a Coordenadoria de Planejamento Institucional (CODPLAN), para tratar dos seguintes assuntos:

- Definição de estratégias de atuação conjunta (CAO - CODPLAN) na revisão dos critérios do ranking e estabelecimento de prioridades para reengenharia e/ou desmembramento dos órgãos mais sobrecarregados;

- Pedido de criação da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude matéria infracional;

- Disque 100 (discussão sobre proposta de resolução).

28.03.2014 – Reunião, na sede do MPRJ, com a Comissão Permanente Multidisciplinar de Erradicação do Sub-Registro de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, para discussão sobre a criação de um “passo-a-passo” para ações de Registro Tardio.

Reuniões e Eventos Externos

12, 13 e 14.03.2014 - I Reunião Ordinária do Grupo Nacional de Direitos Humanos - GNDH/ CNPG/2014 e suas respectivas comissões, destacando-se a Comissão Permanente da Infância e Juventude (COPEIJ), da qual integra o Coordenador do CAOPIJ.

18.03.2014 – Reunião realizada no Cartório do Bairro do Catete com o Grupo de Trabalho Unidades Interligadas, que teve a seguinte pauta:

-Avaliação da Reunião com os Diretores dos Hospitais, ocorrida no dia 18 de Fevereiro, sobre instalação de Unidades Interligadas;

-Organização da Reunião com os Registradores sobre instalação das Unidades Interligadas;

-Elaboração de um folder para os profissionais de saúde;

-Agenda com o Ministro da Saúde e SDH-PR;

-Informes:

- Elaboração da Cartilha para os Profissionais de Saúde;

- Ofício para o Ministério da Saúde sobre o campo “Documentação da Mãe”;

- Minuta de resolução para o preenchimento da variável “Nome da Mãe” encaminhada para SES.

20.03.2014 – Reunião da Comissão Permanente Multidisciplinar de Erradicação do Sub-Registro de Nascimento e Ampliação

do Acesso à Documentação Básica, com a seguinte pauta:

- Apresentação da equipe;

- Entrega do Decreto Nº 43.067/11 (Comitê Gestor Estadual), da Resolução da Comissão Permanente Multidisciplinar de Erradicação do Sub-registro de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica do MPRJ e Proposta de Trabalho da Secretaria de Apoio;

- Grupos de Trabalho;

- Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos – SINASC;

- Calendário de reuniões da Comissão.

25.03.2014 – Reunião do Grupo de Trabalho - Mapeamento das Crianças e Adolescentes sem Registro Civil de Nascimento nas Escolas, realizada na UNICEF, que teve a seguinte pauta:

1. Finalização da elaboração do Ofício a ser enviado aos Municípios;

2. Definição do prazo para iniciar contato com os Municípios e agendar reunião (Prefeitos e técnicos);

3. Revisão do texto da Cartilha da Educação e definição de parceiros para a segunda impressão (2ª edição);

4. Dar início a organização do Encontro com os Municípios para o mês de maio/2014;

5. Posicionamento das escolas em relação à falta de registro de nascimento no ato da realização da matrícula escolar;

6. Criação de um documento específico para os profissionais da área da educação que faça o encaminhamento das crianças matriculadas sem registro para que o mesmo possa ser providenciado;

7. Criação de uma campanha de divulgação do Sub-Registro nas escolas.

08.04.2014 – “Oficina de Debates sobre a Maternidade de Jovens em Situação de Rua e/ou Usuárias de Drogas e a Atenção ao seus Bebês”, realizada no auditório do CRESS, no Centro do Rio de Janeiro.

08.04.2014 – Participação do coordenador do Centro de Apoio, Dr. Marcos Moraes Fagundes, como palestrante, do Encontro de Trabalho “O Ministério Público na Fiscalização do SUAS”, realizado no edifício sede das Procuradorias de Justiça.

No evento, organizado pelo CAO Cidadania, foi lançada a cartilha intitulada “O Ministério Público na Fiscalização do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)”.

Estiveram presentes no Encontro, Assistentes Sociais, Psicólogos, Promotores de Justiça e Coordenadores de CAOs

10.04.2014 – Audiência Pública “Violência Sistemática Contra Crianças e Adolescentes em Situação de Rua”, realizada pela Comissão Especial População em Situação de Rua da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

10.04.2014 – O coordenador do Centro de Apoio, Dr. Marcos Moraes Fagundes, acompanhou o Subprocurador-Geral de Administração, Dr. José Eduardo Ciotola Gussem, em reunião com o Prefeito da cidade do Rio de Janeiro, Sr. Eduardo Paes.

Na ocasião, o Dr. Marcos Fagundes apresentou ao Prefeito, para análise, a minuta do Termo de Cooperação Técnica visando à criação de Centro para Atendimento Integrado às Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual (CAAC).

MATÉRIA NÃO INFRACIONAL

I- TJRJ

0058032-76.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 16/10/2012 - NONA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE ADOÇÃO CUMULADA COM DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1- Ajuizamento pelo Ministério Público de Ação de Destituição de Poder Familiar, sendo posteriormente ajuizada Ação de Adoção cumulada com Destituição de Poder Familiar, pelos adotantes. Legitimação extraordinária do órgão ministerial na defesa dos interesses da criança e do adolescente. Atuação como substituto processual que permite o reconhecimento da tríplice identidade com relação ao substituído. Precedentes. 2- Extinção parcial do segundo processo, quanto ao pedido de destituição do poder familiar, que atende ao melhor interesse do menor, pois permite o célere trâmite do procedimento da adoção sem a necessidade de instrução do feito quanto ao novo pleito de destituição, suficientemente moroso. Possibilidade dos adotantes de atuarem como assistentes no feito previamente ajuizado. Reconhecimento da litispendência parcial. Extinção parcial do processo, com relação ao pedido de destituição do poder familiar. Reforma da decisão agravada. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO DO RECURSO.

0144841-37.2010.8.19.0001 - APELACAO

1ª Ementa

DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 16/12/2013 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. GENITORES NEGLIGENTES

E DESINTERESSADOS NA CRIAÇÃO DA PROLE. ABANDONO MATERIAL E MORAL. EXPOSIÇÃO A RISCO. INTERESSE DOS MENORES. PREVALÊNCIA. 1. Inicialmente, frise-se que o afastamento dos menores da convivência dos apelantes decorreu do risco pessoal e social que estavam sendo submetidos os infantes, conforme relatório adunado aos autos, de modo que a medida se mostrava imprescindível para salvaguardar os interesses e direitos fundamentais das crianças. 2. Noutra toada, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República previsto no artigo 1º, III, da CRFB, no tocante à criança e ao adolescente, o constituinte originário afirmou no artigo 227 da Magna Carta ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar os direitos ali elencados e colocou-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. 3. Oportunizar às crianças e adolescentes o crescimento digno, quando não cumprido pela família, é um dever jurídico do Estado imposto pela norma constitucional em ordem a assegurar, com isso, a viabilização dos direitos fundamentais, que tem como cláusula geral a dignidade da pessoa humana. 4. A perda do poder familiar ocorrerá quando presente qualquer das hipóteses previstas no art. 1.638 do Código Civil. 5. In casu, diante das provas contundentes produzidas nos autos, mormente a inadequação do comportamento do casal, as péssimas condições de higiene e habitabilidade do apartamento, as agressões, o uso de drogas e o desinteresse daqueles em modificar o comportamento para uma convivência saudável com a prole, incensurável a sentença que destituiu o poder familiar, assegurando, assim, a proteção integral aos menores. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Outrossim, não sendo possível a tentativa de reinserir os infantes em seu núcleo familiar ou na família extensa, a destituição do poder familiar e o encaminhamento dos menores para adoção são medidas que se impõem. 7. Recurso que não segue.

0004091-66.2013.8.19.0037 - APELACAO / REEXAME NECESSARIO

1ª Ementa

DES. LUCIO DURANTE - Julgamento: 18/02/2014 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE REQUEREU A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE MENOR EM CLÍNICA DE REABILITAÇÃO DE DROGADOS, ÀS EXPENSAS DA MUNICIPALIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DOS RÉUS. ARGUINDO PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E VULNERAÇÃO AO CONTRADITÓRIA E AMPLA DEFESA, PELO FATO DE INEXISTIR LAUDO DE MÉDICO DO SUS. NO MÉRITO, ALEGA VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL E A INVIABILIDADE DE DESTINAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA AO MP, E, POR FIM, REQUER A APLICAÇÃO DO ART.1º-F DA LEI Nº9494/97 COM RELAÇÃO AOS JUROS DO MORA. PROVIMENTO PARCIAL. I - tratando-se de pessoa dependente química, menor, que foge da escola e tenta suicídio, e tendo a mãe esgotado todos seus meios para tentar respeitar o tratamento ambulatorial proposto por psiquiatra, com vistas a preservar a vida de seu rebento, mostra-se, extreme de dúvidas a necessidade da internação compulsória do menor em clínica especializada, como forma de proteção não apenas ao menor, mas também à sua família e à própria sociedade; II - Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido por suposta invasão de competência exclusiva do Poder Executivo, é de rigor expor que o Poder Judiciário, ao determinar a internação compulsória do menor, com a implementação de todo o tratamento e medicamentos de estilo, não infringe o princípio da independência entre os Poderes, bastando a simples leitura dos artigos 5º, XXXV e 196 da CR/88, prevendo este último que a saúde é direito de todos e dever do Estado, e tal imposição legal pelo texto maior é norma de eficácia imediata e assegura a todo cidadão direito à saúde, por outro lado, não há que se falar em interferência do Poder Judiciário em outro Poder, o que afrontaria o princípio constitucional da separação e harmonia entre os Poderes, isso porque o Poder Judiciário tem atuação no caso concreto e não em tese, com imediatidade e não para o futuro, não gozando tal manifestação judicial de generalidade, abstração e impessoalidade, características da lei e não do ato judicial; III - No

que tange à alegada ilegitimidade ministerial, tal argumento está em total dissonância com a legislação, pois os artigos 201, inciso V, 208, incisos VI e VII do ECA, apontam claramente que tem o Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública em busca da efetivação de direitos individuais heterogêneos de crianças e adolescentes, com vistas ao resguardo de direito fundamental violado, bem como impedir a vulneração aos direitos inerentes à dignidade e existência humana, e tal atribuição dada ao parquet tem inclusive assento constitucional, conforme se verifica do disposto no artigo 127, caput, CR/88; (Precedentes) IV - No que concerne ao alegado cerceamento de defesa, cabe ao magistrado, à luz do artigo 1302 do CPC, impedir a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, com vistas a evitar atos desnecessários ao feito que impeçam a rápida prestação jurisdicional, ainda mais no caso de urgência, como a hipótese em tela, sendo desprovida a indicação de internação por médico do SUS, dada a circunstância que se encontra o menor, que, repita-se, resiste ao tratamento ambulatorial, levando ao esgotamento dos recursos financeiros de sua mãe e pondo em risco sua própria vida, haja vista a tentativa de suicídio e sua necessária internação em clínica de recuperação química conforme o documento acostado às fls.06/07 (doc.00024/00025). Cite-se, ainda, o princípio do livre convencimento motivado do magistrado, que, no caso, foi exercido em sua plenitude, haja vista o acervo probatório colacionado aos presentes autos; V - No mérito, insta observar que não é novidade para os operadores do direito que o sistema constitucional de compartilhamento de competências, na forma do artigo 23, II, da Carta Magna, reserva competência concorrente ao município para implementação de ações e execução dos serviços concernentes à saúde, tendo atribuição para o fornecimento dos meios para a internação de adolescente em estado de grave dependência química, ainda que sua atividade deva obedecer às regras gerais estabelecidas pelo Ministério da Saúde; VI Assim, tem o Município de Nova Friburgo o dever de submeter o menor a tratamento adequado, no caso a internação compulsória em clínica de recuperação química, haja vista a comprovação da necessidade do adolescente

(por seu atual estado de dependência) e a hipossuficiência de recursos de sua genitora; VII - Quanto à observância às leis orçamentárias, cujos gastos com menores toxicômanos não estão ali incluídos, pelas razões acima discorridas, a exaustão, a proteção ao menor tem prevalência imediata, seja por determinação constitucional seja por imposição de leis especiais (ECA), revelando-se a internação imediata medida essencial à circunstância que se apresenta, haja vista o grave risco porque passa o adolescente, diante da ineficiência da política adotada para toxicômanos crônicos adotada pelos apelantes; VIII - Quanto à suposta vulneração ao princípio da reserva do possível, tal argumento não pode ser levantado para esquivar-se do cumprimento de preceito constitucional a qual se obriga a municipalidade, máxime diante ausência de prova de inviabilidade de cumprimento do provimento judicial; IX - O dever do fornecimento de tratamento médico integral, incluindo-se materiais e medicamentos, é responsabilidade solidária dos entes federativos, sendo todos legitimados passivamente, e, ante a solidariedade citada, cabe ao cidadão eleger contra qual/quais vai deduzir sua pretensão judicialmente, no caso tal tutela foi pleiteada em legitimação extraordinária pelo parquet, não cabendo qualquer discussão a respeito; X - Possibilidade da imposição de astreintes contra a municipalidade, pois, como cediço, “a função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação e incide a partir da ciência do obrigado a sua recalcitrância”(REsp nº775.233/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 01.08.2006, p. 380), no caso trazido à baila, a imposição da multa visa assegurar o cumprimento da decisão judicial e o resguardo ao direito à saúde e à vida do menor; (Precedentes) XI - Por força da Lei Estadual nº2819, de 07 de novembro de 1997, artigo 4º, inciso XII, revela-se nítido que as causas intentadas pelo Ministério Público Estadual, onde a parte por ele defendida for vencedora, mostram-se cabíveis os honorários de sucumbência, os quais deverão ser revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público (FEMP); XII - Patamar de R\$2.000,00 (dois mil reais) que bem atendem ao disposto no artigo 20 e incisos do CPC; XIII Apenas em um ponto merece guarida a pretensão da

municipalidade, é quanto à necessidade de estipulação de limite dos juros, que deverão observar o disposto no artigo 1º-F da Lei nº9494/97. Parcial provimento ao segundo recurso, apenas para estipular a limitação dos juros de mora, na forma do artigo 1º-F da Lei nº9494/97 e negar provimento ao primeiro recurso, mantendo-se, no mais, a sentença vergastada por seus próprios e judiciosos fundamentos.

0014401-51.2009.8.19.0206 - APELACAO

1ª Ementa

DES. ELTON LEME - Julgamento: 19/02/2014 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO. NULIDADE. REJEIÇÃO. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE. VÍNCULO AFETIVO E PARENTAL ENTRE OS ADOTANTES E O MENOR DESDE O NASCIMENTO. DESINTERESSE DOS GENITORES. PARECER TÉCNICO. NECESSIDADES SUPRIDAS PELOS ADOTANTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. Não há nulidade uma vez que houve o regular e intensivo acompanhamento técnico do caso por parte dos órgãos competentes de proteção à infância, incluindo o Conselho Tutelar, e foram realizados os estudos técnicos necessários à solução da lide. 2. Não obstante ser inquestionável o direito de a mãe manter a guarda dos filhos menores, não se pode perder de vista que o interesse das crianças e adolescentes deve sempre prevalecer e se sobrepõe a quaisquer outros interesses juridicamente tutelados. 3. Nas relações envolvendo crianças e adolescentes vigora o princípio do melhor interesse, estando a adoção condicionada à necessidade da constituição do vínculo jurídico e afetivo, nos termos do artigo 46, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 4. Positivando as provas e os pareceres sociais e psicológicos que a criança foi entregue espontaneamente pelos pais e criada desde os primeiros meses pelos autores, que exercem a guarda provisória há mais de cinco anos, com a concordância dos genitores, tempo em que criança se adaptou ao lar e passou a ter os adotantes como pais, estando perfeitamente integrada à nova família,

demonstrando ainda que suas necessidades vêm sendo cumpridas adequadamente pelos adotantes ao longo de todos esses anos, sendo que os pais não se preocuparam em manter laço afetivo mais próximo com o filho, justificando a procedência do pedido de adoção. 5. Desprovidimento do recurso.

0007202-75.2009.8.19.0206 - APELACAO

1ª Ementa

DES. HENRIQUE DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 25/02/2014 - QUINTA CAMARA CIVEL

CIVIL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABANDONO DO FILHO. Ação de destituição do poder familiar movida pelo Ministério Público contra a mãe que descumpre os deveres com a filha, abandonada em abrigo para crianças e sem ter no registro o nome do pai. Nos termos dos artigos 229 da Constituição da República, 1.634 do Código Civil e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, os pais têm o dever de assistência, criação e educação com relação aos filhos menores. A prova dos autos demonstra o abandono material e moral da filha pela Ré, dependente química com comportamento agressivo e que vive sem residência fixa. O comportamento da Ré e seu reiterado descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar autoriza o decreto da destituição a fim de melhor atender aos interesses da criança. Recurso desprovido.

II- TJDF

2008 01 3 011117-2 APC (0010827-84.2008.8.07.0013 - Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número: 762012

Data de Julgamento: 12/02/2014

Órgão Julgador: 6ª Turma Cível

Relator: VERA ANDRIGHI

Revisor: ESDRAS NEVES

Ementa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOÇÃO. PERMANÊNCIA NA FAMÍLIA SUBSTITUTA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

I - A COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA É MEDIDA EXCEPCIONAL QUE, NOS TERMOS DO ART. 43 DA LEI 8.069/90 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA), SERÁ DEFERIDA QUANDO APRESENTAR REAIS VANTAGENS PARA O ADOTANDO E FUNDAR-SE EM MOTIVOS LEGÍTIMOS. ASSIM, ENTRE OS DIREITOS PATERNOS-BIOLÓGICOS, PLEITEADOS PELO APELANTE-GENITOR, E OS PARENTAIS AFETIVOS, DEVE SER ASSEGURADO, COMO ELEMENTO AUTORIZADOR DA ADOÇÃO, COM PRIORIDADE, O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA, A FIM DE LHE GARANTIR CONDIÇÕES BÁSICAS DE DESENVOLVIMENTO EM AMBIENTE QUE FAVOREÇA SUA SAÚDE FÍSICA E PSICOLÓGICA, ALÉM DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO SOCIAL.

II - DEMONSTRADA A AUSÊNCIA DE RELAÇÃO AFETIVA E CONVIVÊNCIA ENTRE O PAI BIOLÓGICO E O FILHO. O ENCARCERAMENTO DO GENITOR OCORREU EM 2007, QUANDO O FILHO, COM 2 ANOS E 5 MESES, FOI ABRIGADO NA CASA LARES REBEKA JENKINS, POIS A MÃE O DEIXAVA SOZINHO EM CASA. CONTUDO, À ÉPOCA, O PAI JÁ NÃO MORAVA COM O FILHO, NÃO HAVENDO QUALQUER INFORMAÇÃO DE QUE PELO MENOS O VISITASSE. AINDA QUE O APELANTE-GENITOR, ATUALMENTE, ESTEJA CUMPRINDO PENA EM REGIME SEMIABERTO, NÃO SE ESTABELECEU ENTRE ELE E O FILHO QUALQUER RELAÇÃO DE AFETO OU CONFIANÇA QUE FUNDAMENTE A SUA CONTRARIEDADE À ADOÇÃO.

III - APELAÇÃO DESPROVIDA.

Decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME

2011 01 3 005563-8 APC (0005546-45.2011.8.07.0013 - Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número: 759527

Data de Julgamento: 12/02/2014

Órgão Julgador: 5ª Turma Cível

Relator: JOÃO EGMONT

Ementa:

DIREITO CIVIL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. AÇÃO DE ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS OBJETIVANDO A JUDICIALIZAÇÃO DE ABRIGAMENTO EMERGENCIAL DE MENORES REALIZADO PELO CONSELHO TUTELAR DE TAGUATINGA SUL, EM RAZÃO DE AS CRIANÇAS SE ENCONTRAREM NA RUA (EMBAIXO DE UMA ÁRVORE), NEGLIGENCIADAS PELOS GENITORES ALCOOLISTAS E COM SAÚDE FRAGILIZADA. DESTITUIÇÃO DO PÁTRIO-PODER-DEVER JÁ OCORRIDA EM OUTRA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. AS CRIANÇAS ACOlhIDAS EM INSTITUIÇÃO DE ABRIGO DEVEM LÁ PERMANECER ATÉ SER POSSÍVEL SUA COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA, POR SER MEDIDA QUE MELHOR ATENDE AOS SEUS INTERESSES.

2. O ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL É MEDIDA QUE SE IMPÕE UMA VEZ OBSERVADO QUE EM APELO JÁ JULGADO, E AINDA NÃO TRANSITADO EM JULGADO, O MESMO ÓRGÃO JULGADOR MANTEVE SENTENÇA QUE DESTITUÍRA O PÁTRIO PODER DA GENITORA DOS INFANTES, ORA APELANTE.

3. DESTARTE, "NO CASO EM TELA, QUE AS CRIANÇAS ESTAVAM MORANDO DEBAIXO DE UMA ÁRVORE E CONVIVENDO COM PAIS ALCOÓLATRAS, SITUAÇÃO ESTA DE NEGLIGÊNCIA E VIOLAÇÃO DE SEUS DIREITOS. É NOTÓRIA A FALTA DE RESPONSABILIDADE DOS GENITORES, POIS, NÃO ESTÃO EXERCENDO, MINIMAMENTE, DE FORMA SATISFATÓRIA OS DEVERES DE CUIDADO COM OS FILHOS, DEVERES ESTES INERENTES AO PODER FAMILIAR" (DR. JOSÉ FIRMO REIS SOUB, PROCURADOR DE JUSTIÇA),

4. APELO IMPROVIDO.

Decisão: CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

013 00 2 029753-0 AGI (0030706-43.2013.8.07.0000 - Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número: 770814

Data de Julgamento: 19/03/2014

Órgão Julgador: 6ª Turma Cível

Relator: ANA CANTARINO

Ementa:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ART. 157. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. CABIMENTO.

PRECEITUA O ART. 157 DO ECA QUE, HAVENDO MOTIVO GRAVE, PODERÁ A AUTORIDADE JUDICIÁRIA, OUVIDO O MINISTÉRIO PÚBLICO, DECRETAR A SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR, LIMINAR OU INCIDENTALMENTE, ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA, FICANDO A CRIANÇA OU ADOLESCENTE CONFIADO A PESSOA IDÔNEA, MEDIANTE TERMO DE RESPONSABILIDADE.

MERECE SER MANTIDA A LIMINAR QUE DETERMINOU A BUSCA E APREENSÃO DE MENOR, AO MENOS ATÉ DECISÃO DE MÉRITO DA AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, QUANDO AS PROVAS COLACIONADAS APONTAM PARA A AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES EMOCIONAIS E PSICOLÓGICAS DE MANUTENÇÃO DA CRIANÇA NA CONVIVÊNCIA DOS PAIS ADOTIVOS. ADEMAIS, TRATA-SE DE SITUAÇÃO EXTREMAMENTE DELICADA, A EXIGIR MINUCIOSA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, A FIM DE QUE SEJAM COLHIDOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO HÁBEIS A EMBASAR O PROVIMENTO FINAL DE MÉRITO QUE MELHOR ATENDA AOS INTERESSES DO INFANTE.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

III-TJMG

Agravo de Instrumento Cv 1.0382.13.008010-6/001 0540696-33.2013.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil

Data de Julgamento: 20/02/2014

Ementa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - MENOR DEPENDENTE QUÍMICO - INTERNAÇÃO EM CLÍNICA TERAPÊUTICA DE AUXÍLIO E RECUPERAÇÃO A TOXICÔMANOS - CUSTEIO PELO MUNICÍPIO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - DIREITO À SAÚDE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. A obrigação de prestar o serviço de saúde pública de forma gratuita é de qualquer dos entes federativos, conjunta e solidariamente. Posicionamento consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

2. Demonstrados autos a imprescindibilidade da submissão de menor a internação em clínica terapêutica de auxílio e recuperação a toxicômanos para tratamento de dependência química, esta deve ser proporcionada pelo Município, que é o ente responsável por prestar atendimento indispensável à saúde de crianças e adolescentes em situação de risco, com expressa previsão, inclusive, nos arts. 86 e 88, I, do ECA.

3. Recurso não provido.

Apelação Cível 1.0024.11.046598-6/001 0465986-38.2011.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat

Data de Julgamento: 20/02/2014

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C PEDIDO DE ADOÇÃO. MÃE MENOR DE IDADE. SITUAÇÃO DE ABANDONO. SUSPEITA DE ABUSO SEXUAL. INSTITUCIONALIZAÇÃO. INSERÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. MELHORES INTERESSES DA MENOR.

- O casal habilitado como candidato à adoção, que recebeu a guarda da menor recolhida em abrigo, é parte legítima para pleitear a destituição do poder familiar com respaldo no art. 155 do ECA.

- Admite-se a acumulação do pedido de destituição do poder familiar com o de adoção, situação em que o pedido será apreciado em processo contencioso, assegurando-se aos pais biológicos o exercício da ampla defesa e do contraditório.

- A medida de destituição de poder familiar pode ser aplicada em relação à mãe adolescente, com fins protetivos, quando necessária à preservação dos melhores interesses dos menores envolvidos.

- Decorrido período superior a seis meses desde a institucionalização da menor, com idade de dois anos, sem indicação de reintegração à família de origem, cabível a medida de colocação em família substituta, como forma de resguardar o direito da infante à convivência familiar.

- Demonstrada a inaptidão da mãe adolescente de assumir os deveres inerentes ao pátrio poder, por si ou através da sua representante legal, e a exposição da adotante a situações de risco, com relatos de abuso sexual e violência doméstica, bem como a sua privação do direito à convivência familiar, por não dispor o núcleo familiar de origem de condições mínimas necessárias ao seu desenvolvimento sadio, cabível a destituição do poder familiar.

- A adoção deve ser deferida quando, inexistindo qualquer situação de impedimento legal, a medida se mostrar favorável aos melhores interesses da criança, por lhe proporcionar um ambiente familiar propício, em que sejam atendidas suas necessidades físicas, afetivas e psicológicas.

- Preliminares rejeitadas.

- Recurso não provido.

Ap Cível/Reex Necessário

Relator(a): Des.(a) Versiani Penna

1.0241.11.003010-3/001 0030103-
26.2011.8.13.0241 (1)

Data de Julgamento: 27/03/2014

Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas

Ementa:

Data de Julgamento: 04/02/2014

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - FAMÍLIA - ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - MÃE DROGATÍCIA E PAI DESCONHECIDO - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - PRÉVIA INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE ADOTANTES - PRESCINDÍVEL ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Data da publicação da súmula: 12/02/2014

Ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE ESMERALDAS. ABRIGO E ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DIREITO FUNDAMENTAL INDISPONÍVEL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. ABRIGO E ATENDIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO E OU ABANDONO. IRREGULARIDADES E DEFICIÊNCIAS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. SENTENÇA CONFIRMADA.

- É legítima a intervenção do Poder Judiciário quando, no âmbito de ação civil pública, determina ao Poder Executivo a implementação de direito fundamental indisponível.

- Sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, o "Ministério Público detém legitimidade para promover, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), mediante ação civil pública, a tutela dos direitos indisponíveis nele previstos, mesmo que se apresentem como interesse individual." - (EREsp n. 488.427/SP, 1ª Seção, rel. Min. Francisco Falcão, DJe 29/09/2008).

- No âmbito da presente ação civil pública, o Município de Esmeraldas deve ser condenado a sanar as deficiências e irregularidades apuradas em relação ao abrigo e atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco e ou de abandono

Apelação Cível 1.0342.12.007817-1/001
0078171-58.2012.8.13.0342 (1)

IV-TJPR

Processo: 1161428-3

Relator(a): Luiz Mateus de Lima

Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Data do Julgamento: 18/02/2014

Ementa

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO DE SANTA INÊS E O ESTADO DO PARANÁ OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DO PROJETO "CONSELHOS TUTELARES". LIBERAÇÃO DE VERBA DESTINADA A EXECUÇÃO DE AÇÕES RELATIVAS AO ATENDIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE RISCO PESSOAL E SOCIAL. EXIGIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ PARA A LIBERAÇÃO DE VERBA. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. Tratando-se de repasse de verba destinada à execução de ações relativas ao atendimento da criança e do adolescente em situação de risco pessoal e social, as quais têm caráter voluntário, inadmissível a obstaculização da efetivação da medida por ausência de apresentação de certidão liberatória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ante os dispositivos previstos na Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Complementar nº 101/2000 e Decreto Estadual nº 3.974/01.

V-TJSC

Processo: 2013.080495-8

Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta

Origem: Joaçaba Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Civil

Julgado em: 18/02/2014

Juiz Prolator: Alexandre Dittrich Buhr

Ementa:

AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ART. 1.638 DO CÓDIGO CIVIL E ARTS. 22 E 24 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ABANDONO MATERIAL E ESPIRITUAL EVIDENCIADO NOS AUTOS. TENTATIVAS DE UNIÃO FAMILIAR FRUSTRADAS POR DIVERSAS VEZES. CONVÍVIO DANOSO À PROLE. MEDIDA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A destituição do poder familiar, um dos primados básicos que embasam a teoria da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, não se destina a penalizar o genitor negligente, mas sim salvaguardar os interesses da criança e do adolescente no que diz respeito ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, dignos de pessoa em formação. (Apelação Cível n. 2007.051284-3, Rel. Des. Fernando Carioni, j.19.3.2008). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.080495-8, de Joaçaba, rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. 18-02-2014).

Processo: 2013.038866-7

Relator: Marli Mosimann Vargas

Origem: São Joaquim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Julgado em: 18/02/2014

Juiz Prolator: Laerte Roque Silva

Ementa:

APELAÇÃO / ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

PREVISTAS NO ART. 250 E 258 DO ECA C/C ART. 80 E 82 DO ECA. HOSPEDAGEM DE MENOR DESACOMPANHADO DOS PAIS E SEM A AUTORIZAÇÃO DESTES OU DA AUTORIDADE JUDICIAL E DEIXAR O RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENTO OU O EMPRESÁRIO DE OBSERVAR O QUE DISPÕE ESTA LEI SOBRE O ACESSO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE AOS LOCAIS DE DIVERSÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TESE PRELIMINAR SUSCITADA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ATO REGIMENTAL 18/92. COMPETÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO DO ART. 250 DO ECA AO ARGUMENTO DE QUE DESCONHECIA A MENORIDADE DA ADOLESCENTE. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DEMONSTRADAS. COMPROVAÇÃO DA HOSPEDAGEM DA MENOR DESACOMPANHADA DOS PAIS E SEM A AUTORIZAÇÃO DESTES OU DA AUTORIDADE JUDICIAL. PERMISSIVIDADE DO ESTABELECIMENTO DEMONSTRADA NAS PRÓPRIAS PALAVRAS DA REPRESENTADA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. ABSOLVIÇÃO DO ART. 258 DO ECA AO ARGUMENTO DE INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELAS DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA PELA ENTRADA E PERMANÊNCIA DE ADOLESCENTE EM LOCAL QUE EXPLORA COMERCIALMENTE JOGOS E DIVERSÕES. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2013.038866-7, de São Joaquim, rel. Des. Marli Mosimann Vargas, j. 18-02-2014).

Processo: 2013.084738-1

Relator: Marcus Tulio Sartorato

Origem: Içara Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Civil

Julgado em: 25/02/2014

Juiz Prolator: Fernando de Medeiros Ritter

Ementa:

INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE ADOÇÃO. CRIANÇA RECÉM-NASCIDA ENTREGUE PELA MÃE BIOLÓGICA AOS AUTORES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRETENSÃO RECURSAL CONSUBSTANCIADA NA AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DO CASAL NO CADASTRO DE ADOTANTES. RIGORISMO DO PLEITO QUE SE VERIFICA NA HIPÓTESE COMO INJUSTIFICÁVEL E DESACONSELHÁVEL. ESTUDO SOCIAL FAVORÁVEL AO CASAL QUE JÁ DETINHA A GUARDA DE FATO DESDE O DIA DO NASCIMENTO DO INFANTE, QUE ATUALMENTE CONTA COM DOIS ANOS E DOIS MESES. INTERESSE DO MENOR QUE SE SOBRELEVA À INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO PROCESSAMENTO DA PERFILHAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM SUA RETIRADA DA FAMÍLIA QUE O ACOLHERA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Desaconselhável e até mesmo lamentável sob todos os aspectos é retirada de qualquer criança de um lar substituto, escolhido pela mãe biológica, sem apurar qualquer fato que desabone a conduta do casal que a acolheu, para, em homenagem ao cadastro de pretendentes colocá-la em abrigo, ainda que provisoriamente. O rigor das adoções deve perpassar pelo exame detido dos requisitos genéricos e específicos elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Ainda que louváveis as iniciativas dos Juízes e Promotores de Justiça que labutam nas Varas da Infância e da Juventude no sentido de fazerem valer o cadastro de pessoas interessadas em adoção, o mesmo não se pode dizer, por desaconselhável, quando pretendem promover a busca e apreensão de uma criança que se encontra há meses ou anos com uma família substituta, portanto, com uma situação fática e sócio-afetiva consolidada. A atuação destas ilustres autoridades, nesse sentido, haverá que ser contemporânea à entrega da criança pela genitora ou genitores à família substituta, levando a crer, daí sim, que o objetivo é a prevalência da dignidade e do interesse maior da criança. (TJSC, Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2013.084738-1, de Içara, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 25-02-2014).

Processo: 2012.019423-2

Relator: Paulo Roberto Sartorato

Origem: Tubarão Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Julgado em: 25/02/2014

Juiz Prolator: Miriam Regina Garcia Cavalcanti

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOSPEDAGEM DE ADOLESCENTES EM HOTEL, PENSÃO, MOTEL OU CONGÊNERE, DESACOMPANHADAS DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS E SEM AUTORIZAÇÃO ESCRITA DESSES OU DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA (ART. 250, CAPUT, DA LEI N. 8.069/90). AGRAVO RETIDO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU QUESTÃO PRELIMINAR DEDUZIDA PELO REPRESENTADO EM SUA DEFESA. SUSCITADA A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVO DE LEI QUE ESTABELECE, EXPRESSAMENTE, A IMPOSIÇÃO DE MULTA COMO DECORRÊNCIA DA PRÁTICA DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. QUANTUM A SER APLICADO EM CONFORMIDADE COM O PONDERADO ARBITRÁRIO DO JUIZ E LEVANDO EM CONTA OS VALORES ORIGINALMENTE PREVISTOS NO PRECEITO SECUNDÁRIO DA INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PREFACIAL AFASTADA. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO REPRESENTADO. MÉRITO. REQUERIDA A IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS A ATESTAR QUE O MOTEL APELANTE PERMITIU A HOSPEDAGEM DE ADOLESCENTES DESACOMPANHADAS DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS E SEM A AUTORIZAÇÃO ESCRITA DESSES OU DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO QUE COMPETE AOS PROPRIETÁRIOS DO ESTABELECIMENTO E NÃO AOS SEUS FREQUENTADORES. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE

CARACTERIZADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A imposição de multa decorrente da prática da conduta estabelecida no artigo 250 da Lei n. 8.069/90 não caracteriza afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição da República, pois, além de não se tratar de crime, mas, sim, de infração administrativa, a descrição desta e da respectiva sanção possuem previsão em lei, permitindo aos destinatários da norma a compreensão do seu exato alcance. 2. Se as provas constantes dos autos demonstram de forma cabal que o representado permitiu a hospedagem de adolescentes desacompanhadas dos pais ou responsáveis e sem a autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, acuradas a respectiva responsabilização por transgressão ao artigo 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente e a consequente aplicação de multa. (TJSC, Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2012.019423-2, de Tubarão, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, j. 25-02-2014).

Processo: 2009.044249-4

Relator: Cid Goulart

Origem: Balneário Camboriú Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público

Julgado em: 25/03/2014

Juiz Prolator: Sônia Maria Mazzetto Moroso

Ementa:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE MENOR COM TRANSTORNOS PSIQUIÁTRICOS EM INSTITUIÇÃO PARTICULAR ESPECIALIZADA - DEVER INARREDÁVEL DO ESTADO, EM TODAS AS SUAS ESFERAS, DE ASSEGURAR O DIREITO À VIDA E À SAÚDE - EXEGESE DO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REPETIDO PELO ART. 153 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E DO ART. 227 TAMBÉM DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INOCORRÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - SENTENÇA ESCORREITA - HARMONIA À

ORIENTAÇÃO PRETORIANA LONGEVA - REMESSA OFICIAL E RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. 1. “Não há como falar em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, nem em indevida interferência de um Poder nas funções de outro, se o Judiciário intervém a requerimento do interessado titular do direito de ação, para obrigar o Poder Público a cumprir os seus deveres constitucionais de proporcionar saúde às pessoas, que não foram espontaneamente cumpridos.” (Apelação Cível n. 2012.037230-0, de Taió, rel. Des. Jaime Ramos, j. 09.08.2012). 2. “Pela inteligência do artigo 227 da Constituição da República: ‘é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.’ “A vida, condição de estar no mundo, deve ser tutelada pelo Poder Público e no caso de sua omissão (dolosa ou culposa), compete ao Poder Judiciário intervir positivamente para determinar a implementação de serviços públicos: tratamento específico e diferenciado, para manutenção da vida da criança, aliás, sob sua guarda.” (Apelação Cível n. 2004.034433-7, de Joinville, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 27.09.2005). (TJSC, Apelação Cível n. 2009.044249-4, de Balneário Camboriú, rel. Des. Cid Goulart, j. 25-03-2014).

Processo: 2012.072280-4 (Acórdão)

Relator: Júlio César Knoll

Origem: Lages Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público

Julgado em: 20/03/2014

Juiz Prolator: Ricardo Alexandre Fiuza

Ementa:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIDA. ESTATUTO DA CRIANÇA E

DO ADOLESCENTE. CONSELHO TUTELAR. MUNICÍPIO CONDENADO A ADOTAR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA QUE OS CONSELHEIROS TUTELARES EXERÇAM SUAS FUNÇÕES EM TEMPO INTEGRAL, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. RESOLUÇÃO N. 139 DO CONANDA. PROCEDÊNCIA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO EXCLUSIVO PARA O ÓRGÃO DE PROTEÇÃO. ATO DO PODER EXECUTIVO. DISCRICIONARIEDADE. SEPARAÇÃO DOS PODERES. VEDADA A INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. PEDIDO IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. VALOR A SER REVERTIDO AO FUNDO DE BENS LESADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES NESTA CORTE DE JUSTIÇA. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA. (TJSC, Reexame Necessário n. 2012.072280-4, de Lages, rel. Des. Júlio César Knoll, j. 20-03-2014).

VI- TJRS

70057642050 Apelação e Reexame Necessário

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível Decisão: Acórdão

Relator: Rui Portanova

Comarca de Origem: Comarca de Canguçu

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. Medicamentos. Caso em que o menor, com dois meses de idade, quando ajuizada a ação, postula o fornecimento do medicamento Aptamil Pepti 400g (10 latas ao mês), pois portador de Alergia à Proteína do Leite de Vaca (CID K52.2). Reexame necessário. As sentenças íliquidas desfavoráveis à União, ao Estado, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações de direito público estão sujeitas ao reexame necessário. Precedente jurisprudencial. A Denominação Comum Brasileira. A imposição legal referida no art. 3º da Lei 9.787 de 10/02/1999 não interessa para efeitos de condenação do ente público ao fornecimento de medicamentos. Cabe ao Estado no momento da aquisição do medicamento buscar saber o nome genérico

do medicamento, não sendo esta obrigação do particular que busca o direito à saúde. Prescrição adequada do tratamento. Os laudos médicos constantes nos autos são suficientes para comprovar a necessidade da menor em receber o insumo pleiteado, pois apresenta alergia à proteína do leite de vaca. Direito à Saúde, Separação de Poderes e Princípio da Reserva do Possível. A condenação do Poder Público para que forneça tratamento médico ou medicamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à saúde não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, do devido processo legal, da legalidade ou da reserva do possível. NEGARAM PROVIMENTO E MANTIVERAM A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70057642050, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 27/02/2014)

70057600223 Agravo de Instrumento

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Luiz Felipe Brasil Santos

Comarca de Origem: Comarca de Novo Hamburgo

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. DIREITO À SAÚDE. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DAS DEMANDAS DE SAÚDE INFANTO-JUVENIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. BLOQUEIO DE VALORES. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES, DA PROPORCIONALIDADE, DA IGUALDADE E DA LEGALIDADE. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AVALIAÇÃO MÉDICA. NECESSIDADE. 1. O direito à saúde, superdireito de matriz constitucional, há de ser assegurado, com

absoluta prioridade às crianças e adolescentes e é dever do Estado (União, Estados e Municípios) como corolário do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana. 2. Estado e Município são sabidamente partes legítimas passivas em demandas que versem sobre internações compulsórias e atendimentos na área de saúde mental e drogadição, mormente por ser o Município gestor do CAPS, órgão que presta os primeiros atendimentos nessa área, inclusive na esfera ambulatorial, dispondo de meios para dar os encaminhamentos necessários à internação, quando indicada, que por sua vez passa pelo gerenciamento do Estado, através do DAHA da Secretaria Estadual de Saúde. 3. Não há qualquer afronta aos princípios, uma vez que se trata de aplicação da Lei Maior, cabendo ao Judiciário vigiar seu cumprimento, mormente quando se cuida de tutelar superdireitos de matriz constitucional como vida e saúde, ainda mais de crianças e adolescentes. 4. É cabível o bloqueio de valores, que nada mais é que a tutela específica da obrigação, havendo previsão legal no art. 461 e 461-A do CPC. 5. A União, os Estados e os Municípios arrecadam do contribuinte e têm o dever constitucional de destinar percentual mínimo aos programas de saúde, conforme determina o §2º do art. 198 da Constituição. Admitindo-se, portanto, que se está cumprindo a regra Constitucional, não há falar em inexistência de previsão orçamentária. 6. A obrigação do Município em fornecer a internação compulsória do paciente só se concretiza a partir do momento em que houver indicação médica - que deve, necessariamente, ser prescrita através do contato do médico com o paciente - para tanto. 7. Considerando que o favorecido não se submeterá ao procedimento de avaliação psiquiátrica voluntariamente - como é comum nestes casos, em que o dependente químico sequer admite sua dependência, tampouco a necessidade de tratamento -, recomenda-se que seja realizada sua avaliação psiquiátrica compulsoriamente para que, caso constatada a necessidade a partir do contato pessoal do médico com o paciente, seja realizada sua internação compulsória. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70057600223, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 20/03/2014)

MATÉRIA INFRACIONAL

I-STF

RHC 118434 / PE - PERNAMBUCO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 11/02/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma

RECTE.(S) : D H F DA S

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA Ementa

Ementa:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA (ARTS. 129 E 147 DO CP). ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DE HC PROLATADO POR TRIBUNAL ESTADUAL. IMPETRAÇÃO DE NOVO WRIT NO STJ EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. VEDAÇÃO. ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ANTERIORMENTE IMPOSTA. APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 122, I e III, DO ECA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/90) estabelece, taxativamente, as hipóteses que autorizam a aplicação da medida socioeducativa de internação, permitindo, em seus incisos I e II, a aplicação desta medida quando o ato infracional for cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa e quando houver o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta. Precedentes: HC 112.248, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 13.05.13; HC 107.712,

Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 14.02.12; HC 97.183, Primeira Turma, Relator a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 22.05.09 e HC 98.225, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 11.09.09. 2. In casu, o recorrente, de forma reiterada, agrediu, física e verbalmente, seus genitores, bem como ameaçou esfaquear sua mãe por não ter lavado um short. O juiz singular destacou que, além de ter descumprido medida socioeducativa anterior, o recorrente é um “adolescente problema, cujo comportamento independente tem levado ao caminho da delinquência habitual, a ponto de tornar impossível o seu retorno à convivência familiar e comunitária, ao menos momentaneamente”. Destarte, a imposição da medida socioeducativa de internação justifica-se em razão dos atos infracionais – equiparados aos crimes de lesão corporal e ameaça – terem sido praticados mediante violência e grave ameaça, bem como em razão do descumprimento de medida anteriormente imposta. 3. O recurso cabível contra acórdão denegatório de habeas corpus prolatado pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, é o recurso ordinário, a ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea a, da Constituição Federal. 4. “A impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional” (HC 116.481-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 1º.08.13). 5. Ademais, “não há nenhuma ilegalidade no acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, embora assente que não conhece de habeas corpus porque impetrado em substituição ao recurso ordinariamente previsto, examina as questões postas com o fito de verificar a existência de constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem de ofício” (HC 116.389, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 14.05.13). 6. O Superior Tribunal de Justiça, inobstante não ter conhecido do habeas corpus lá impetrado, sob o fundamento de que o writ é substitutivo de recurso ordinário, tendo em vista ter sido manejado contra decisão denegatória de HC na Corte Estadual – analisou a possibilidade da concessão da ordem de ofício, tendo concluído que, no caso sub examine, não há

flagrante ilegalidade que justifique a adoção desta medida. 7. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

Decisão

A Turma negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto do relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 11.2.2014.

II-STJ

HC 261363 / RJ HABEAS CORPUS 2012/0263471-4

Relator(a) Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (8300)

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento 25/02/2014

Ementa

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. FUGA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 265/STJ. HIPÓTESE DIVERSA. INAPLICABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- Nos termos da Súmula n. 265 do STJ, é necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida socioeducativa.

- Entretanto, não há constrangimento ilegal na expedição de mandado de busca e apreensão para que se localize o adolescente, após sua evasão, a fim de encaminhá-lo ao Juízo e apresentá-lo em audiência, oportunizando-lhe a apresentação de justificção.

- Ausente a notícia de que o paciente tenha sido encontrado, não há que se falar em ofensa ao disposto na Súmula n. 265/STJ, por não ter sido determinada a regressão da medida socioeducativa de semiliberdade sem a prévia oitiva do menor.

Habeas Corpus não conhecido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

HC 277601 / MG HABEAS CORPUS 2013/0317277-5

Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 20/02/2014

Ementa

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO ADEQUADA À RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. LIMINAR CASSADA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, também nos casos de utilização do habeas corpus em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. A Quinta Turma desta Corte Superior, seguindo precedentes do Supremo Tribunal Federal, tem ressaltado que o termo “reiteração” previsto no art. 122, incisos II e III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, prescinde da existência de três ou mais condutas infracionais, pela completa ausência de fundamento normativo para tanto.

4. É cabível, em casos excepcionais, a medida de internação ao menor que comete ato infracional equivalente ao crime de tráfico ilícito de drogas, nomeadamente quando as circunstâncias concretas demonstram se tratar da única medida socioeducativa adequada à sua

ressocialização. Essa interpretação, decerto, não viola o enunciado da Súmula n.º 492 desta Corte Superior - muito claro no sentido de vedar a medida de internação como consequência obrigatória da prática do referido ato infracional -, e, por outro lado, prestigia as necessidades pedagógicas do adolescente, à luz do que dispõem o art. 100, c.c. art. 113, ambos do ECA.

5. Hipótese em que o acórdão consignou que foi aplicada ao adolescente, em outro processo, medida socioeducativa de liberdade assistida, a qual, segundo informações recebidas da Vara de Infância e Juventude, não vem sendo cumprida, descaso inadmissível que

reforça a necessidade de maior contundência na resposta estatal, corroborando ser imprescindível a medida de internação.

6. Ordem de habeas corpus não conhecida. Cassada a liminar anteriormente concedida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e cassou a liminar anteriormente deferida. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

HC 280478 / SP HABEAS CORPUS 2013/0356468-0

Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 18/02/2014

Ementa

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. 3. REITERAÇÃO INFRACIONAL. PRÁTICA DE NO MÍNIMO TRÊS ATOS ANTERIORES. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do

ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas

Corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não existe fundamento legal para o argumento de que é necessário o número mínimo de três atos infracionais graves para a incidência do inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para a Corte Suprema, o aplicador da lei deve analisar e levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto para uma melhor aplicação do direito. Pondera que o magistrado deve apreciar as condições específicas do adolescente - meio social onde vive, grau de escolaridade, família - dentre outros elementos que permitam uma maior análise subjetiva do menor.

3. No caso, a medida de internação foi aplicada de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem assim em atenção às particularidades do caso, notadamente ante a comprovada reiteração na prática de atos infracionais e a ineficiência das medidas anteriormente impostas, que não desencorajaram o paciente de persistir na contramão da lei. Outrossim, não há se falar que o ato anteriormente praticado pelo paciente não é grave, afinal, trata-se de infração análoga ao delito de tráfico de entorpecentes, o qual é equiparado a hediondo pelo ordenamento jurídico vigente.

4. Habeas corpus não conhecido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

HC 287014 / PE HABEAS CORPUS
2014/0011658-1

Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 27/03/2014

Ementa

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO TRÁFICO E À ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO ESTABELECIDO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO EM INFRAÇÕES GRAVES. ART. 122, INCISO II, DO ECA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/

RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

3. O menor que reiteradamente comete infrações graves incide na hipótese do art. 122, inciso II, da Lei n.º 8.069/90, não havendo constrangimento ilegal em sua internação. Precedentes desta Corte Superior.

4. O adolescente reitera em atos infracionais graves pois foi internado pela prática de infrações análogas aos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, após lhe ter sido aplicada a medida de liberdade assistida pela conduta de roubo qualificado, que não foi suficiente para sua reabilitação. Ademais, noticiam os autos a posterior prática de ato infracional equivalente ao delito de latrocínio, o que evidencia a necessidade de manter a medida extrema para a ressocialização do menor.

5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

6. Habeas corpus não conhecido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

2011 01 3 003845-0 APR (0003838-57.2011.8.07.0013 - Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número: 772545

Data de Julgamento: 13/03/2014

Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal

Relator: MARIO MACHADO

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. FUGA DA UNIDADE DE REEDUCAÇÃO. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE PELA JUSTIÇA CRIMINAL POR CRIME COMETIDO APÓS MAIORIDADE. REVOGAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. AFASTADA.

O FATO DE O APELADO TER SIDO RESPONSABILIZADO PELA PRÁTICA DE CRIME APÓS COMPLETAR 18 ANOS, NÃO O EXIME, POR SI SÓ, DE PROSSEGUIR NO CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE, QUE LHE FOI ANTERIORMENTE IMPOSTA PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL.

NOCASO, NÃO HÁ ÓBICE AO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE, NOTADAMENTE PORQUE A REFERIDA MEDIDA NÃO É CONFLITANTE COM A PENA IMPOSTA, A QUAL SERÁ CUMPRIDA EM REGIME ABERTO, TENDO SIDO CONCEDIDA A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA.

APELAÇÃO PROVIDA.

III-TJRJ

0067406-82.2013.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

1ª Ementa

DES. SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 04/02/2014 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS DESCRITOS NOS ARTIGOS 33 DA LEI Nº 11.343/2006 (CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES). MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PRETENSÃO DO IMPETRANTE QUE OBJETIVA A CASSAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, COM A SUBSTITUIÇÃO DA REFERIDA MEDIDA APLICADA, UMA VEZ QUE AFRONTA O DISPOSTO NO ARTIGO 122 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO

CONFIGURADO. 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado contra ato do Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude e do Idoso da Comarca de Volta Redonda, em favor de V. de C.C., ao argumento de constrangimento ilegal consubstanciado na imposição ao paciente de MSE de internação definitiva apesar de ausentes os requisitos previstos no artigo 122 do ECA, ressaltando, ainda, ser esta a sua segunda passagem pelo juízo infanto-juvenil. 2. Ab initio, ultrapassa-se a preliminar arguida pela douta Procuradoria de Justiça sobre a inadequação da via para impugnar a decisão, pois se está diante de flagrante ilegalidade, que restringe o status libertatis do ora paciente, de sorte que a análise deste mérito em nada se confunde com a reforma do provimento jurisdicional, que, por óbvio, deve ser atacada por recurso próprio. 3. Observa-se que a sentença que impôs a medida socioeducativa ao adolescente encontra-se fundamentada, não se apresentando teratológica, a ponto de permitir-se que, pela estreita via do Habeas Corpus, se pudesse invadir seara reservada ao recurso de apelação. 4. Sobre a possibilidade de imposição de medida de internação e taxatividade do rol do artigo 122 do ECA, entendo que a situação fática que estaria a justificar a imposição da medida extrema de restrição de liberdade e a correção da referida medida só poderão ser analisadas através do meio processual adequado, uma vez que demanda exame de prova, defeso em sede de Habeas Corpus. 5. Ordem conhecida e denegada.

0145106-34.2013.8.19.0001 - APELACAO

1ª Ementa

DES. SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 04/02/2014 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ; ECA. LEI Nº 8.069/09. FATO ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO, PREVISTO NO ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE RECEBIMENTO DO PRESENTE RECURSO EM SEU DUPLO EFEITO. NO MÉRITO, BUSCA A REFORMA DA DOUTA SENTENÇA VERGASTADA PARA QUE OUTRA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA SEJA APLICADA AO

APELANTE, ADUZINDO PELA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MSE DE SEMILIBERDADE ESTABELECIDADA, POR NÃO SE REPUTAR COMO A MAIS ADEQUADA AO CASO, EIS QUE, TAL COMO A MSE DE INTERNAÇÃO, SÓ PODE SER APLICADA NAS HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS NO ARTIGO 122 DO ECA, SENDO QUE O ATO INFRACIONAL ORA EM ANÁLISE NÃO FOI COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU AMEAÇA À PESSOA, NEM É CONSIDERADO ATO GRAVE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DA PRELIMINAR: 1. O efeito suspensivo só pode ser concedido excepcionalmente, para evitar dano de difícil reparação ou irreparável à parte, sendo regra o recebimento apenas no efeito devolutivo, não cabendo, pois, a aplicação do mesmo no caso presente. 2. Ademais, a procrastinação da MSE poderá causar dano ao sentenciado, na medida em que impediria as intervenções necessárias à ressocialização do jovem infrator, pois manteria inalterada a situação que o levou à prática do ato infracional. DO MÉRITO: 1. A insurgência contida no presente Apelo diz respeito tão somente à reforma da sentença no tocante à Medida Socioeducativa estabelecida, eis que busca o afastamento da MSE de Semiliberdade para que seja aplicada a MSE de Liberdade Assistida, não havendo divergência quanto à Autoria e Materialidade do ato infracional análogo ao de Furto atribuído ao Representado, ora Apelante. 2. Desprovimento do pleito relativo à substituição da Medida Socioeducativa de Semiliberdade pela de Liberdade Assistida, tendo em vista que a MSE originalmente estabelecida pode perfeitamente ser aplicada no caso em concreto, tendo em vista que os requisitos para sua aplicação são diversos dos taxativamente elencados no artigo 122 do ECA, que trata da MSE de Internação. 3. Diante do contexto apresentado no caso em espeque, tendo em vista que já foram aplicadas ao Apelante as MSE de Advertência, em número de duas, de Liberdade Assistida, e de Liberdade Assistida cumulada com Prestação de Serviços à Comunidade, bem como que o mesmo admitiu sequer ter começado esta última, acrescentando que mora nas ruas, que não tem trabalho, e que sua mãe não quer que vá morar com ela, verifica-se que as medidas mais brandas não surtiram efeito, abalizando a manutenção da presente MSE de Semiliberdade aplicada.

0095197-23.2013.8.19.0001 - APELACAO

1ª Ementa

DES. LUIZ ZVEITER - Julgamento: 11/02/2014 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

ECA. APELAÇÃO CRIMINAL. ACOLHIMENTO DE REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE PESSOAS E PELA RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA VÍTIMA E DE RESISTÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSTULA A REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR AS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA REFERENTES AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, BEM COMO A RELATIVA À RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. ALEGA QUE NÃO HOUE LAUDO PERICIAL DO ARTEFATO E QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO SENTIDO DA DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO PARA A CONFIGURAÇÃO DA MAJORANTE, MORMENTE QUANDO COMPROVADO SEU USO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. VÍTIMA QUE DECLAROU TER SIDO FORÇADA A PASSAR PARA O BANCO DE TRÁS DO VEÍCULO, SÓ SENDO LIBERADA POSTERIORMENTE À SUBTRAÇÃO EM LOCALIDADE DIVERSA. REQUER, AINDA, A SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA PELA DE SEMILIBERDADE, SOB O FUNDAMENTO DE INADEQUAÇÃO DA INTERNAÇÃO AO CASO CONCRETO, ALIADO AO FATO DE QUE TERIA SIDO CONFERIDO TRATAMENTO MAIS GRAVOSO AOS ADOLESCENTES SE COMPARADO A UM ADULTO NA MESMA SITUAÇÃO. PLEITO QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. PRESENTES PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE, ESTÁ AUTORIZADA A IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, EM RESPEITO AO ARTIGO 114 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ATOS INFRACIONAIS QUE DENOTAM ELEVADA GRAVIDADE A JUSTIFICAR A IMPOSIÇÃO DA REFERIDA MEDIDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 122, INCISO I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

MEDIDA SOCIOEDUCATIVA IMPOSTA AOS MENORES POR ATOS INFRACIONAIS POR ESTES PRATICADOS QUE NÃO POSSUI APENAS FUNÇÃO SANCIONATÓRIA, MAS TAMBÉM UM VIÉS PEDAGÓGICO E EDUCATIVO, BUSCANDO A REINTEGRAÇÃO DOS ADOLESCENTES AO CONVÍVIO SOCIAL E A SUA FORMAÇÃO ENQUANTO SER HUMANO DOTADO DE VALORES ÉTICOS. PREVALÊNCIA DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. NO TOCANTE AO ARGUMENTO DE QUE TERIA SIDO CONFERIDO TRATAMENTO MAIS GRAVOSO AOS ADOLESCENTES SE COMPARADO AO CONFERIDO A UM ADULTO NA MESMA SITUAÇÃO, MELHOR SORTE NÃO ASSISTE À DEFESA, UMA VEZ QUE O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA ADEQUADO EM CASOS ANÁLOGOS É O FECHADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0013756-19.2012.8.19.0045 - APELACAO

1ª Ementa

DES. ANTONIO CARLOS BITENCOURT - Julgamento: 17/02/2014 - QUINTA CAMARA CRIMINAL

ECA. APELAÇÃO CRIMINAL. Atos infracionais análogos aos crimes tipificados nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/2006 e 14 da Lei 10.826/03. Imposição de medida socioeducativa de internação, pelo prazo de três meses, combinada com tratamento psicológico, e, findo o prazo, cumprimento de medida de semiliberdade. Recurso defensivo. Preliminar de recebimento da apelação no duplo efeito. No mérito, pugna pela improcedência da Representação quanto ao ato infracional equiparado ao crime de tráfico e, alternativamente, aplicação de medida de liberdade assistida. Prestação jurisdicional irretocável. Preliminar rejeitada. No âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando se trata de prática de ato infracional, o cumprimento da medida afliitiva imposta precisa ser imediato, tendo em vista que visa à efetiva ressocialização e recuperação do menor; aplicando-se excepcionalmente o efeito suspensivo em caso de possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não se vislumbra no caso em tela.

Interpretação sistemática entre o Código de Processo Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente por diálogo das fontes. Autoria e materialidade comprovadas, diante dos depoimentos prestados tanto em sede policial quanto em Juízo. Incidência da súmula 70 deste Eg. Tribunal. Medida de internação devidamente justificada diante da natureza dos atos infracionais e das condições sociais e pessoais da adolescente. O descumprimento de medida provisória de semiliberdade anteriormente imposta, bem como o Estudo Social e o Relatório do CRIADD sinalizam a real e premente necessidade da intervenção Estatal para resguardar a Ordem Pública, de um lado, e de se proteger a adolescente, de outro, com o intuito de reintegrá-la à vida em sociedade. Na espécie, com certeza, aplicação de outra medida mais branda não atenderia às regras e aos princípios que norteiam o Estatuto da Criança e do Adolescente. A correta interpretação do verbete 492 da Súmula do STJ é a de que o tráfico de entorpecentes permite a internação, se concretamente motivada e recomendada tal medida como proteção necessariamente suficiente, ante a ressalva no seu texto de que a situação de tráfico, por si só, não conduz obrigatoriamente à internação, permitida na entrelinha ou reserva mental do enunciado. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

IV – TJDF

2013 01 3 006182-5 APR (0005392-56.2013.8.07.0013 - Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número: 777121

Data de Julgamento: 27/03/2014

Órgão Julgador: 2ª Turma Criminal

Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA

Ementa:

APELAÇÃO. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO CRIME DE ROUBO. RECURSO DA DEFESA. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA. FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO.

MEDIDA DE INTERNAÇÃO ADEQUADA AO CASO. ART. 122 DO ECA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. ADOLESCENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIEDUCATIVA ANTERIORMENTE APLICADA. NEGADO PROVIMENTO.

1. NÃO MERECE ACOLHIDA O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO, INTERPOSTO PERANTE O JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA, QUANDO NÃO DEMONSTRADA A SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE POSSA CAUSAR DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO ADOLESCENTE, EXIGÊNCIA LEGAL, CONSUBSTANCIADA NO ART. 215 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. À MÍNGUA DE EVIDÊNCIA DESSES REQUISITOS, O MENOR DEVE SER SUBMETIDO DE PRONTO À TUTELA DO ESTADO. PRECEDENTE DESTA CORTE.

2. INVIÁVEL O PLEITO ABSOLUTÓRIO SE AS PROVAS DOS AUTOS SÃO COERENTES E HARMÔNICAS ENTRE SI NO SENTIDO DE QUE O MENOR INFRATOR, JUNTAMENTE COM UM COMPARSA, MAIOR DE IDADE, PRATICOU DOIS ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO CRIME DE ROUBO.

3. MOSTRA-SE ADEQUADA A FIXAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO A ADOLESCENTE, QUE REGISTRA A PRÁTICA DE OUTROS DIVERSOS ATOS INFRACIONAIS, E, QUE, NÃO OBSTANTE JÁ TENHA SIDO IMPOSTA A MEDIDA DE SEMILIBERDADE, EVADIU-SE DO CUMPRIMENTO E VOLTOU A REINCIDIR COMETENDO OUTROS DOIS ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO CRIME DE ROUBO.

4. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

V-TJMG

Processo: Agravo de Instrumento
Cv 1.0554.13.001048-7/001 0597697-
73.2013.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior

Data de Julgamento: 25/02/2014

Ementa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADOLESCENTES INFRATORES - PLANO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - DEVER DO MUNICÍPIO - LEI 12.594/2012 - PRAZO DE 360 DIAS APÓS A ELABORAÇÃO DO PLANO NACIONAL - PRAZO EM CURSO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Na dicção do art. 7º, §2º da Lei nº 12.594/2012, os Municípios têm o prazo de 360 dias, a partir da aprovação do Plano Nacional, para elaborar seus planos de atendimento socioeducativo. 2. Uma vez que a Resolução nº 160 do Conanda (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), que aprovou o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, foi publicada em 19/11/2013, é de rigor concluir que o prazo ainda não se consumou, o que conduz ao entendimento de que foi acertada a decisão hostilizada. 3. Recurso não provido.

Processo: Emb Infring e de Nulidade
1.0024.11.073156-9/002 0731569-
83.2011.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé

Data de Julgamento: 13/02/2014

Ementa:

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI - REMISSÃO PRÉ-PROCESSUAL CUMULADA COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE CARÁTER PEDAGÓGICO E MEDIDA PROTETIVA - POSSIBILIDADE - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA COMO FORMA DE EXCLUSÃO DO PROCESSO - ENCERRAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA INFRACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.

- É possível a concessão de remissão pré-processual cumulada com medidas socioeducativas de natureza meramente pedagógica, cuja finalidade precípua é orientar e reeducar o adolescente.

- A decisão homologatória da remissão

pré-processual cumulada com a imposição de medidas socioeducativas de caráter pedagógico e medidas protetivas, concedida como forma de exclusão do processo, impede o oferecimento de representação em desfavor do adolescente em relação ao ato infracional que lhe fora imputado naquela oportunidade e, portanto, encerra a competência do Juízo da Vara Infracional da Infância e Juventude.

- Encerrada a competência do Juízo da Vara Infracional da Infância e Juventude, cabe aos órgãos de monitoramento e fiscalização dar cumprimento à decisão que homologou a remissão pré-processual oferecida pelo parquet impondo medidas socioeducativas ao adolescente.

V.V. - A execução de medidas protetivas impostas à criança e ao adolescente dá-se nos autos do processo de conhecimento da ação socioeducativa, por expressa determinação do art. 38 da Lei 12.594/12, a Lei do Sinase, devendo reformar-se a decisão que a extingue e determina o arquivamento dos autos antes do cumprimento integral da(s) medida(s) protetiva(s) aplicada ao menor.

VI-TJPR

Processo: 1117631-9

Relator(a): Lilian Romero

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Data do Julgamento: 20/02/2014

Ementa

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO

EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, §2º, INCS. I E II DO CP). ADOLESCENTE QUE TINHA 14 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO IMPUGNADAS E FARTAMENTE COMPROVADAS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. VIABILIDADE. ATO INFRACIONAL PRATICADO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. ART. 122, I, ECA. DESNECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DAS HIPÓTESES DOS DEMAIS INCISOS. IRRELEVÂNCIA DE O ADOLESCENTE NÃO OSTENTAR OUTRAS REPRESENTAÇÕES ANTERIORES, ATÉ PELA SUA TENRA IDADE. ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA NO CASO CONCRETO. ADOLESCENTE QUE CONFESSOU TER PRATICADO OUTRO ATO INFRACIONAL SEMELHANTE. RELATÓRIO QUE INDICA PERSONALIDADE INFLUENCIÁVEL, IMATURIDADE E POUCO SENSO CRÍTICO. AUSÊNCIA DE ARREPENDIMENTO OU MATURIDADE PRA ENTENDER A GRAVIDADE DO ATO. ADOLESCENTE AFASTADO DA ESCOLA. DROGADIÇÃO. FAMÍLIA SEM ASCENDÊNCIA MORAL NEM DISCIPLINAR E PASSIVA DIANTE DA CONDUTA DO FILHO. AUSÊNCIA DE LIMITES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EXTREMA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A gravidade da infração é apenas um dos fatores a serem ponderados por ocasião da eleição da medida socioeducativa a ser aplicada a cada caso concreto. O art. 112, §1º do ECA prevê que também devem ser ponderadas as circunstâncias em que foi 1 Em substituição ao Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação-ECA nº 1.117.631-9 cometido o ato infracional e a capacidade do adolescente em cumpri-la. 2. São fatores que evidenciam a necessidade da internação, dentre outros: a ausência de disciplina no âmbito familiar, o ócio (hipótese em que o adolescente não estuda nem trabalha), o envolvimento com grupos de risco, a dependência química, o inconformismo com quaisquer noções de limites. 3. Se por um lado a medida de internação não representa garantia de êxito, por outro é certo que em determinados casos é a única apta a surtir algum efeito positivo na readaptação social do adolescente, já que através dela é que ele terá acompanhamento constante e orientação profissional permanente, além de se manter afastado de situações de risco.

Processo: 1073437-1

Relator(a): Joeci Machado Camargo

Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Data do Julgamento: 12/02/2014 18:00:00

Ementa

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE GUARDA - INFANTE ACOLHIDA EM ENTIDADE INSTITUCIONAL - NEGLIGÊNCIA DA GENITORA - DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - PRETENSÃO OBTENÇÃO DE GUARDA PELA TIA-AVÓ MATERNA - AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE AFINIDADE E AFETIVIDADE - SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE FAMÍLIA EXTENSA OU AMPLIADA - PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Não basta que a pessoa pertença à mesma árvore genealógica, pois para que se considere como família extensa ou ampliada primordial é a existência dos vínculos de afinidade e afetividade entre a criança ou adolescente e os parentes com os quais convive. 2. "... Na perspectiva da reinserção familiar, não se justifica a busca por parentes, ainda que próximos biologicamente, mas que não tenham convivência com a criança e o adolescente e, muitas vezes, sequer os conhecem. Muito mais importante que a proximidade de vínculos biológicos é a qualidade e intensidade dos laços afetivos. E é por isso que se exige, além do parentesco e da convivência, a afinidade e afetividade. (...) Ressalte-se aqui que a afetividade deve ser recíproca entre a criança/adolescente e parente próximo." (KREUZ, Sérgio Luiz. Direito à convivência familiar da criança e do adolescente: direitos fundamentais, princípios constitucionais e alternativas de acolhimento institucional. Curitiba: Juruá, 2012, p. 121).

VII-TJSC

Processo: 2011.069474-6

Relator: Jorge Schaefer Martins

Origem: Campo Belo do Sul Orgão Julgador: Quarta Câmara Criminal

Julgado em: 13/02/2014

Ementa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE LATROCÍNIO. ART. 157, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE ANEMIA PROBATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA PLENAMENTE EVIDENCIADAS. ADOLESCENTE QUE, EM CONLUÍO COM SUA GENITORA, SUBTRAIU PATRIMÔNIO ALHEIO COM VIOLÊNCIA, POR INTERMÉDIO DE ARMA DE FOGO, QUE RESULTOU NA MORTE DA VÍTIMA. RESPONSABILIZAÇÃO MANTIDA. Se há nos autos elementos probatórios suficientes para indicar, sem margem a dúvidas, a materialidade e a autoria do ato infracional, inviabiliza-se a absolvição por falta de provas. PLEITO SUBSIDIÁRIO. MODIFICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA PARA OUTRA MAIS BRANDA. INVIABILIDADE. INTERNAÇÃO QUE SE MOSTRA ADEQUADA AO PROCESSO RESSOCIALIZADOR DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL DE EXTREMA GRAVIDADE E PRATICADO MEDIANTE CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A PERICULOSIDADE DO ADOLESCENTE. "Apesar de constituir-se em medida excepcional, a internação em estabelecimento educacional mostra-se a mais adequada à reeducação e ressocialização de menor que comete ato infracional com o emprego de violência" (Apelação/Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2010.021119-2, de Itajaí, rel. Des. Sérgio Paladino, j. 15.3.2011)" (TJSC, Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2012.030792-5, de Forquilha, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 13-06-2013). RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2011.069474-6, de Campo Belo

do Sul, rel. Des. Jorge Schaefer Martins, j. 13-02-2014).

Processo: 2013.010720-1

Relator: Sebastião César Evangelista

Origem: Capital Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Civil

Julgado em: 20/02/2014

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. PORTARIA QUE RESTRINGE ATIVIDADE DO CONSELHO TUTELAR E CONDICIONA ACOLHIMENTO DE MENORES EM RISCO A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA NÃO INSERTE NO ART. 149 DA LEI 8.069/90. ROL TAXATIVO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. SUSPENSÃO LIMINAR DA PORTARIA 1/2012. RECURSO PROVIDO. Afronta a competência do Conselho Tutelar a portaria que condiciona a atividade de acolhimento de menores em situação de risco a prévia comunicação ao juízo competente. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 149, apresenta rol taxativo dos assuntos que podem ser regulamentados por meio de portaria. (TJSC, Agravo Regimental em Mandado de Segurança n. 2013.010720-1, da Capital, rel. Des. Sebastião César Evangelista, j. 20-02-2014).

VIII-TJRS

70058021957 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Jorge Luís Dall'Agnol

Comarca de Origem: Comarca de Novo Hamburgo

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME TIPIFICADO DO ART. 157, §. 3º, C/C, ART. 14, II, AMBOS DO CP. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO E LAUDO

MULTIDISCIPLINAR NÃO MACULA O PROCESSO POR AUSÊNCIA DE FERIMENTO AOS AXIOMAS CONSTITUCIONAIS, EM ESPECIAL NO QUE TANGE AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. A ausência do laudo realizado por equipe interdisciplinar não causa a nulidade da sentença, uma vez que se trata de procedimento facultado ao juízo, que está adstrito às provas dos autos e à fundamentação lógica, onde serão prestadas as contas aos jurisdicionados dos motivos de suas conclusões. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE NOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS A ATO INFRACIONAL. A aplicação da circunstância atenuante de confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é inviável em sede de procedimento relativo a ato infracional submetido ao Estatuto da Criança e do Adolescente, pois a medida socioeducativa não se confunde com pena, em face do seu conteúdo ser eminentemente educativo e protetivo. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA. Correta a aplicação de medida socioeducativa de internação, sem possibilidade de atividades externas, quando a prova não deixa qualquer dúvida da participação dos menores na prática de ato infracional, colocando em risco a integridade física da vítima. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70058021957, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/02/2014)

70057661852 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Rui Portanova

Comarca de Origem: Comarca de Santo Ângelo

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO. TRATAMENTO E TRANSPORTE. Fornecimento, tratamento e transporte aéreo especializado para nosocômio que possua UTI Pediátrica, localizada no Município de Porto Alegre. Criança de dois meses de idade. Sentença julgada procedente. Legitimidade passiva. Os entes estatais são solidariamente

responsáveis pelo atendimento do direito fundamental ao direito à saúde, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles. Nem mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontra na respectiva lista, ou se encontra na lista do outro ente. Prescrição médica adequada. Os exames constantes nos autos são suficientes para comprovar a necessidade da paciente em realizar o tratamento postulado. Desnecessidade de obediência à ordem de atendimento em face da urgência da realização do exame. Não há se falar em desobediência à ordem de atendimento, porquanto comprovado o grave estado de saúde da paciente, a teor do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à saúde não representa ofensa aos princípios da universalidade, igualdade e isonomia. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70057661852, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 27/02/2014)

Processo: 2013.034877-3

Relator: Jorge Schaefer Martins

Origem: Capital Órgão Julgador: Quarta Câmara Criminal

Julgado em: 20/03/2014

Juiz Prolator: Emerson Feller Bertemes

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO. ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. ARGUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEDE DE CONTRARRAÇÕES. PLEITO DE RECEBIMENTO DO RECURSO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. INVIABILIDADE. ADOLESCENTE QUE RESPONDEU O PROCESSO

EM LIBERDADE. APELAÇÃO QUE, EM REGRA, DEVE SER RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. Em tendo o adolescente respondido o processo em liberdade, a regra é o recebimento da apelação no seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil, o qual se aplica ao caso concreto após a revogação do artigo 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Lei 12.010/09. A exceção ocorre somente na hipótese da internação provisória (art. 108 da Lei 8.069/90) ter sido confirmada pela sentença do juízo singular, aplicando-se, neste caso, o disposto no inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, com o recebimento do recurso somente no efeito devolutivo, diante da antecipação dos efeitos da tutela. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TESTEMUNHA. DEPOIMENTO VEEMENTE E CONCLUSIVO AO IDENTIFICAR O ADOLESCENTE ATRAVÉS DE REGISTRO FOTOGRÁFICO. Consubstanciado no princípio do livre convencimento, é suficiente a prova quando uma única testemunha, em seu depoimento, realiza, de forma inequívoca, a identificação do representado através de fotografia juntada aos autos. SENTENÇA

QUE IMPÕE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PLEITO DE MODIFICAÇÃO PARA OUTRA MAIS BRANDA. INVIABILIDADE. ATO INFRACIONAL COMETIDO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. A orientação jurisprudencial desta Corte é pela necessidade de aplicação da medida excepcional da internação em casos de ato infracional praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa. (TJSC, Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2013.034877-3, da Capital, rel. Des. Jorge Schaefer Martins, j. 20-03-2014).

70058366204 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Jorge Luís Dall'Agnol

Comarca de Origem: Comarca de Taquara

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO MAJORADO PELO

EMPREGO DE ARMA BRANCA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA NA INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS (ART. 212 CPP). INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO ADOLESCENTE E INAPLICABILIDADE AOS PROCEDIMENTOS ATINENTES A ATOS INFRACIONAIS. PROVA CERTA DA PARTICIPAÇÃO DO ADOLESCENTE NO ATO INFRACIONAL. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE. FATO COMETIDO NA CLANDESTINIDADE. MAJORANTE DO USO DE ARMA. DISPENSABILIDADE DA APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA CONFIRMANDO O MEIO INTIMIDATÓRIO. INVIABILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES FURTIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS E GRAVIDADE DO FATO A JUSTIFICAR A MEDIDA IMPOSTA. PRECEDENTES DO EGRÉGIO STJ. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70058366204, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/03/2014)